

O Senado e as políticas de abrigos para crianças e adolescentes

A Constituição Federal de 1988 reconheceu que as crianças e os adolescentes brasileiros são sujeitos plenos de direitos e, nos termos do seu artigo 227, têm direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A efetividade desses direitos, no entanto, depende de políticas públicas e de incentivos às instituições da sociedade organizada, que podem colaborar na materialização da proteção integral à criança e ao adolescente.

Nesse contexto, o Senador Aécio Neves (PSDB-MG) apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 754, de 2011, que altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica das doações realizadas às entidades sem fins lucrativos que prestem serviços de atendimento institucional a crianças e adolescentes.

A matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Na CDH, a relatoria do projeto cabe ao Senador Wellington Dias (PT-PI).

Nos termos do PLS nº 754, de 2011, as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, efetuadas a entidades civis legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, poderão ser objeto de deduções do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

O termo “Acolhimento Institucional”, nos termos do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), designa os programas de abrigo em entidades, tema já previsto pelo Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA), de que trata a Lei nº 8.069/90.

O PNCFC foi elaborado por representantes de todos os poderes e esferas de governo, da sociedade civil organizada e de organismos internacionais. Esse trabalho, posteriormente, foi submetido ao Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes - CONANDA e ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Ressalte-se que, de acordo com o ECA, o abrigo é medida provisória e excepcional, não implicando privação de liberdade. Assim, o Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes pode ser oferecido em diferentes modalidades como: Abrigo Institucional para pequenos grupos, Casa Lar e Casa de Passagem.

Nos termos do artigo 92 do citado Estatuto, os programas de abrigo devem ainda observar: a preservação dos vínculos familiares; a integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem; o atendimento personalizado e em pequenos grupos; o desenvolvimento de atividades em regime de co-educação; o não desmembramento de grupos de irmãos; a participação na vida da comunidade local; a preparação gradativa para o desligamento e a participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Segundo o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil possui 37.240 crianças e adolescentes vivendo em cerca de 2000 abrigos.

Em razão de o PLS nº 754, de 2011, cuidar de incentivos tributários a uma política social relevante, estima-se que a matéria seja amplamente discutida no Senado, com a participação do Governo e das instituições da sociedade organizada que atuam na defesa dos direitos das crianças e adolescentes.